CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
6162
MAT.



**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 84/2025.**

**AUTOR:** Vereador Alexandre Aleluia

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do financiamento direto ou indireto pelo Município de Salvador a eventos esportivos que permitam a participação de atletas em categorias distintas do seu gênero biológico, altera a Lei 9.738/2023 e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 84/2025 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que tem por escopo sobre a proibição do financiamento direto ou indireto pelo Município de Salvador a eventos esportivos que permitam a participação de atletas em categorias distintas do seu gênero biológico, altera a Lei 9.738/2023.

A proposta altera a Lei nº 9.738/2023, acrescentando dispositivo que impede o acesso a benefícios como Bolsa Atleta e Viva Esporte a atletas que não competirem na categoria correspondente ao sexo biológico.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6162
MAT.

É o breve relatório.

**ANÁLISE DE MÉRITO**

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O referido Projeto de Lei não pretende regulamentar competições, mas apenas disciplinar a destinação de verbas públicas.

A matéria em exame insere-se na esfera da gestão dos recursos públicos municipais e na formulação de políticas de incentivo ao esporte, o que caracteriza evidente interesse local e não há o que se falar em usurpação de competência haja vista a autonomia administrativa e financeira do Município para estabelecer aplicação de seus recursos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu art. 268 confere ao Executivo Municipal a prerrogativa de apoiar e incrementar as práticas desportivas no município.

Importa frisar que este Projeto de Lei não exclui direitos fundamentais, apenas disciplina critérios para acesso a incentivos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injução 4.733 do Supremo Tribunal Federal que tratam de criminalização da homofobia e da transfobia, não podem de nenhuma maneira serem aplicadas de forma automática a uma lei municipal que regula apenas e literalmente patrocínios e benefícios financeiros.

Destaque-se que não há impedimento nas participações, não há alteração em regulamentos internos de federações ou confederações, mas apenas condiciona o repasse de recursos públicos municipais a critérios objetivos vinculados ao gênero biológico de nascimento.

O Município, como gestor de recursos locais, tem a prerrogativa de fixar critérios de repasse, sem que isso configure ingerência na autonomia técnica das entidades esportivas, portanto, não afronta o artigo 217 da Constituição Federal de 1988 que garante autonomia às entidades esportivas quanto à organização de competições.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6362
MAT.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei nº 84/2025, se aprovado, poderá trazer maior segurança jurídica, pois estabelece critérios lógicos e objetivos para a administração de recursos.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84/2025 por entender que o mesmo se encontra em conformidade com os arts. 30 I, II e 217 da Constituição Federal, observa o princípio da legalidade na gestão dos recursos públicos e trata de matéria de interesse local.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/09/25